



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8899 de 11 de MAIO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8898, REFERENTE AO DIA 06/05/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

#### 1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600398-82.2020.6.11.0000

**Pedido de vista** em 06.05.2021 – Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Presidência da Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DE DECISÃO

AGRAVANTE: IVANETH LEONIDAS DE CAMPOS

ADVOGADO: TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB/MT3565/B

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT0009271

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: sem manifestação quanto ao agravo

**RELATOR:** **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**(Voto: denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo interno)**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista**

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - aguarda

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

**Impedimento:** Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### RELATÓRIO

Em análise, **Mandado de Segurança** com Pedido de **Concessão de Liminar** impetrado pela servidora IVANETH LEÔNIDAS DE CAMPOS contra **ato administrativo** do Exmo. Sr. Des. **Presidente deste Egrégio TRE/MT** (Autoridade Coatora - Impetrado), proferido em 13/07/2020 no bojo do **Processo Administrativo nº 6261/2018**, em trâmite neste Regional, que indeferiu o pedido da Impetrante (doc. 10571/2020) de suspensão do referido processo administrativo. A parte dispositiva do ato (= decisão) tem o seguinte teor:

*“Em razão disso, com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99, conheço da petição constante do doc. nº 10571/2020 como pedido de revisão, a fim de analisar se o fato novo apresentado pela peticionante (sentença de primeiro grau que concede aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014) é motivo de revisão ou suspensão da sanção de ressarcimento de valores aplicada nestes autos.*

*Como bem destacado pela Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020), a concessão de tutela antecipatória do direito vindicado (aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014) foi negado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá-MT, em 5/10/2016, nos autos do processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600, e o recurso apresentado nos aludidos autos pela Advocacia-Geral da União em face da sentença que julgou procedente o pedido tem efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil.*

*Desse modo, não vislumbro razão para suspensão do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial mencionada.*

*Isso posto, com espeque no parecer da Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020), o qual invoco por razão de*

decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **indeferir** o pedido de suspensão do presente processo administrativo.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência, publicação da decisão, intimação da servidora aposentada e de seu patrono.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.”

Alega a servidora **Impetrante** que a mesma Autoridade Coatora (Presidente do TRE/MT), em outro processo administrativo (de nº 5543/2016), deferiu idêntico pedido de suspensão. Segue a transcrição da referida decisão como transcrita na petição inicial:

*“De início, ressalto que o único fato novo trazido aos autos pela recorrente por meio do referido recurso administrativo é a notícia de que o juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá-MT, nos autos do processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600, proferiu sentença favorável à sua aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014.*

*A Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020) sustenta que “com relação à concessão de tutela antecipatória do direito vindicado (documento juntado aos Autos), esta foi indeferida pelo mesmo Juízo na data de 5/10/2016”, de modo que “partindo-se da premissa inconteste, de existência de ato administrativo estatal perfeitamente legítimo, a sentença judicial proferida no âmbito da Justiça Federal só teria como modificar a decisão administrativa se determinasse diretamente sua invalidação ou reforma ou ainda que houvesse a concessão de tutela antecipada nos Autos do Processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600 e com determinação específica de concessão do direito pleiteado pela referida servidora”.*

*Após relatar que a Advocacia Geral da União recorreu da sentença proferida pelo juízo monocrático de Mato Grosso, ressaltou que:*

*‘O Novo Código de Processo Civil preceitua que o recurso de apelação deve ser recebido, via de regra, com efeito suspensivo, significa dizer que os efeitos da decisão recorrida são suspensos até o julgamento do recurso. Daí não ser possível aplicar de imediato a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. As regras processuais preveem: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (grifo no original).’*

*No que pese não haver razão para suspensão do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial mencionada, vislumbro fundamento para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado.*

*Em face da possibilidade de a referida decisão judicial ser confirmada pelas instâncias superiores, bem como do considerável valor a ser ressarcido pela recorrente, o início ou a continuidade do desconto em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão administrativa representa “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução”, requisito exigido pela Lei nº 9.784/99 (art. 61, parágrafo único).*

*Isso posto, considerando a natureza administrativa do presente feito, com fundamento no disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, por entender que as alegações não introduzem fatos a alterar o quanto decidido, mantenho intacta a decisão (doc. 36180/2019) pelos seus próprios fundamentos, bem como, com fulcro no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **concedo efeito suspensivo** ao recurso administrativo apresentado.*

*À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência, suspensão dos descontos de que trata este processo administrativo eletrônico, publicação da decisão e intimação da servidora recorrente e de seu patrono.*

*Cuiabá, 13 de julho de 2020.*

*Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.”*

Assim, segundo a **Impetrante**, há decisões contraditórias, além de que a Administração da Corte incorreu em ofensa ao princípio do *venire contra factum proprium*. Afirma que há necessidade de reunião por conexão dos citados Processos Administrativos nº 5543/2016 e nº 6261/2018.

Aduz a **Impetrante**, ainda, que foi julgado procedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir de 10/10/2014, por sentença da 08ª Vara Federal de Cuiabá/MT (Ação nº 0016083-34.2016.4.01.3600). Por isso, há identidade de fatos entre tal processo judicial e o **Processo Administrativo nº 6261/2018**, que trata do desconto de valores (R\$ 36.303,48) percebidos pela Impetrante nos anos de 2017 e 2018 (auxílio-alimentação, faltas não justificadas, débito de carga horária e indenização de férias). Sustenta que em razão da sentença proferida pela Justiça Federal, não há qualquer fundamento jurídico para a existência da cobrança dos valores.

A Impetrante requereu a **concessão de medida liminar** para que fosse suspenso o **Processo Administrativo nº 6261/2018**. No mérito da impetração, pede a concessão da segurança no sentido de anular o ato

administrativo coator datado do dia 13/07/2020, que indeferiu o pedido de suspensão temporária do processo administrativo 6261/2018 até que seja julgada, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Ação Ordinária nº 0016083-34.2016.4.01.3600.

Em **decisão** constante no ID 4189922, este **Relator** indeferiu a tutela liminar. Transcrevo excertos das minhas razões de decidir naquele momento:

*"(...).*

*Quanto à necessidade de existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, entendo que tal requisito não se encontra devidamente demonstrado no presente caso.*

*A autora obteve sentença favorável à sua pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez nos autos da ação cível n. 16083-34.2016.4.01.3600, em trâmite pela 8ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT, da qual a União interpôs apelação, que aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.*

*Não obstante a sentença favorável à autora, não houve a concessão de tutela provisória em seu favor e o recurso ao TRF1 foi recebido no efeito suspensivo. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT em determinar os descontos discutidos no Processo Administrativo nº 6261/2018. Inexistindo ilegalidade, só se pode concluir que o presidente do TRE/MT, ao negar o pedido da impetrante para suspender a realização dos descontos, agiu dentro da esfera da discricionariedade administrativa - e o mesmo vale para a decisão proferida no Processo Administrativo nº 5543/2016.*

*E, como se sabe, em se tratando de controle judicial de ato emanado em exercício do poder discricionário do administrador, a regra é a contenção do Poder Judiciário, que, para não ofender a separação de poderes, não pode substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador pelo do magistrado. Em se tratando de ato discricionário do administrador, resta ao Poder Judiciário, tão-somente, examinar se tal ato não extrapolou os limites de discricionariedade previstos na norma - ou seja, mesmo nesses casos, o único controle judicial sobre o ato administrativo discricionário é o de legalidade, a fim de examinar se o ato não transbordou do balizamento legal definidores dos limites de discricionariedade; jamais o de mérito. No presente caso, o ato administrativo impugnado manteve-se nos limites da discricionariedade e, portanto, não cabe controle jurisdicional sobre ele.*

*Em verdade, o que a impetrante pretende neste Mandado de Segurança é a concessão de uma tutela provisória que foi negada nos autos da ação cível em trâmite na Justiça Federal. Assim, é nessa ação que a autora deve buscar a pretensão intentada neste Mandado de Segurança, provocando o relator da apelação no TRF1 a proferir uma tutela provisória recursal em seu favor. Inexistente esta, o ato administrativo aqui questionado é totalmente legal.*

*Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.*

A **Impetrante** interpôs recurso de **Agravo Interno** (ID 4238522).

O então Exmo. Sr. Dr. Presidente desta Corte, Des. Gilberto Giraldelelli, prestou as informações necessárias no ID 4377172. Em síntese, a Autoridade Coatora disse o seguinte:

*"Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:*

*A impetrante possui em tramitação neste Tribunal Regional Eleitoral, essencialmente, dois processos distintos que apuram supostas irregularidades quanto a valores percebidas durante o longo período em que esteve afastada de suas funções em decorrência de tratamento de saúde, sendo pertinente observar que vários procedimentos administrativos foram juntados aos dois seguintes:*

*a. Processo Administrativo n. 6261/2018, que cuida da restituição de **valores recebidos a título de débito de carga horária por faltas injustificadas e seus reflexos na concessão do auxílio alimentação nos exercícios 2016, 2017 e 2018** (ID n. 4124672, 4125122, 4125172 e 4125222);*

*b. Processo Administrativo n. 5543/2016, que versa sobre a necessidade de restituir **valores indevidamente recebidos a título de férias e respectivos adicionais, alusivos aos exercícios de 2015 e 2016**, não considerados como período aquisitivo, por encontrar-se a impetrante em gozo de licença médica (ID n. 4123722 e 4124772), além de faltas ao serviço no período entre 3/11/2016 e 3/5/2017, assunto do PA 6261/2018.*

*Portanto, não são plenamente idênticas as matérias dos feitos administrativos acima referidos, razão pela qual a concessão administrativa de suspensão do prosseguimento de um deles (PA 5543/2016) não tem necessariamente a mesma consequência quanto ao outro (PA 6261/2018).*

*Ademais, como a decisão judicial no processo que tramita perante a Justiça Federal foi objeto de recurso*

*interposto pela União, recebido no efeito suspensivo, o que equivale dizer que a sentença ainda não pode ser executada, não contando a impetrante com decisão que lhe concedesse expressa tutela antecipatória quanto ao direito ora vindicado, mais que uma opção discricionária deste Presidente, atuando na esfera estritamente administrativa, impunha-se o dever legal de proceder aos descontos nos proventos da impetrante, já exaustivamente discutidos na referida esfera administrativa. Sendo essas as informações que considero relevantes para o writ de que Vossa Excelência é o Relator, coloco-me à disposição caso sejam necessárias informações adicionais.”*

A União-AGU foi regularmente intimada da tramitação do presente writ (ID 4444422).

A Douta PRE manifestou ciência da decisão liminar (ID 5975722).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## **2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600646-86.2020.6.11.0052**

PROCEDÊNCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: WHELINGTON DE MOURA

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000

ADVOGADO: ROBSON DOS REIS SILVA - OAB/MT0019991

ADVOGADO: PÓVOAS DE ABREU ADVOCACIA, OAB/MT829

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para DESAPROVAR as contas auditadas.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4° Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600710-04.2020.6.11.0018**

PROCEDÊNCIA: Mirassol D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DE MATOS

ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA TAMANDARE NOVAES - OAB/MT0019946

ADVOGADO: DARCI DORIVAL VALERIO - OAB/MT0026067-O

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4° Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600703-03.2020.6.11.0021

PROCEDÊNCIA: Tapurah - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MARCIO ARAUJO DE MACEDO

ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT0011208

ADVOGADO: MARCOS RODRIGUES CARDOSO - OAB/MT0028204

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com aprovação das contas.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**Impedida:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho (ID 9953822)

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por MARCIO ARAUJO DE MACEDO, candidato a vereador **eleito** nas **Eleições Municipais de 2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral que desaprovadas as **contas de campanha** do Recorrente.

Apresentadas as contas, a unidade técnica emitiu relatório preliminar para expedição de diligências contendo irregularidades que ensejaram na intimação do candidato para regularizá-las (ID n. 9953422).

Em sequência, sem apresentação de documentos e esclarecimentos, sobreveio **parecer técnico conclusivo** que detectou as seguintes irregularidades:

1. Não foram apresentados os extratos bancários completos de campanha;
2. Houve extrapolação do limite de recursos próprios empregados em R\$3.169,23 (três mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). Ao fim, opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID n. 9953572).

Em **cota ministerial**, a Promotoria Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID n. 9953822).

Trouxe aos autos "Relatório de Conhecimento" emitido pela Procuradoria Geral Eleitoral através do "SISCONTA Eleitoral" indicando possíveis irregularidades inéditas:

1. Identificação de empresas fornecedoras de bens e serviços de campanha que possuam sócios inscritos no programa social Auxílio Emergencial, o que poderia significar falta de capacidade operacional;
2. Identificação de doador de campanha inscritos no mesmo programa, o que poderia significar falta de capacidade econômica para doar.

Em regular trâmite, o candidato fora intimado para se manifestar sobre a nova irregularidade aferida (ID n. 9954122), o que o fez trazendo esclarecimentos e documentos indicados no ID n. 9954772.

Em **sentença**, o douto magistrado concluiu pela desaprovação das contas auditadas (ID n. 9955272).

Ato seguinte, o candidato apresentou embargos de declaração (ID n. 9955672), oportunidade na qual trouxe documentos (ID n. 9955722), que foram rejeitados (ID n. 9955822).

Irresignado com a decisão do Juízo a quo, o candidato apresentou o presente **recurso**, alegando cerceamento de defesa na sentença, requerendo ao final a anulação da decisão (ID n. 9955922).

Nessa instância, o douto **Procurador Eleitoral** manifestou-se pela reforma da sentença e consequente aprovação das contas, pois a seu ver, os documentos apresentados em embargos solvem as irregularidades aferidas possibilitando o julgamento positivo das contas auditadas (ID n. 11510172).

É o relatório.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600766-91.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

REQUERENTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas, com fundamento no inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a recomendação do órgão técnico acerca do encerramento das contas bancárias não utilizadas.

**RELATOR:** **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Tratam os autos de **prestação de contas** do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO – PSB/MT, referente à **eleição suplementar – eleições gerais 2018** - para o cargo de senador.

Em relatório preliminar para expedição de diligências (ID 11154922), o requerente fora intimado para apresentar esclarecimentos sobre alguns apontamentos feitos pela unidade técnica.

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação e juntou documentos, conforme ID 11609722.

O partido requereu dilação de prazo (ID 11609772), deferido de forma excepcional, conforme despacho de ID 11798222, apresentando as petições e documentos de ID 13342972 e 13708622.

Em **exame técnico** conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal (ASEPA) entendeu pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente contabilidade. (ID 13880722).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou no mesmo sentido que a unidade técnica deste Regional (ID 14206522).

É o relatório.

## **6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600607-51.2020.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

PARECER: pela APROVAÇÃO das contas auditadas, com fundamento no inciso I do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a recomendação do órgão técnico acerca do encerramento das contas bancárias não utilizadas.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**Impedimento:** Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600552-67.2020.6.11.0011**

PROCEDÊNCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO –  
PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: SELUIR PEIXER REGHIN

ADVOGADO: ROGERSON DOUGLAS FRANCA - OAB/MT0026279

RECORRENTE: LUCIANO VASCONCELOS DA COSTA

ADVOGADO: ROGERSON DOUGLAS FRANCA - OAB/MT0026279

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso interposto para afastar a irregularidade imputada e, assim, aprovar a contabilidade auditada, com o conseqüente afastamento da condenação imposta.

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**8. RECURSO ELEITORAL N° 0600207-34.2020.6.11.0001**

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADEMIR ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT0006730

PARECER: pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de id. 10991872, bem como do parecer conclusivo de id. 10991372. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para a análise técnica dos documentos e esclarecimentos apresentados nos ids. 10991572 a 10991772, e elaboração do competente parecer conclusivo.

**RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**Preliminar:** (Recorrente) – **Nulidade da sentença**

---

**1° Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-29.2020.6.11.0008**

PROCEDÊNCIA: Ponte Branca - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: REGINALDO LAURO ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO: SEBASTIAO GUSTAVO PRIMO PARREIRA - OAB/MT0015724

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, retirando a multa imposta, mas mantendo a desaprovação das contas do candidato.

**RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1° Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho